



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632031 - SP (2024/0165261-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RENATO BERNARDINELLI**
ADVOGADOS : **LÉO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922**
 DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
AGRAVADO : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **BERNARDO BUOSI - SP227541**
 FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
 ROSANO DE CAMARGO - SP128688
 BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. NULIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO DE NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE, POR TEREM SIDO CONSTITUIDOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA E DA AVALIAÇÃO DO BEM. PARTE, ADEMAIS, QUE NÃO INDICOU QUALQUER EQUÍVOCO NO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO APTOS, POR SI SÓ, A MANTEREM A DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há cerceamento de defesa por indeferimento de produção probatória; (ii) o imóvel locado pode ser reconhecido como bem de família diante da alegação de que os aluguéis custeiam a moradia; (iii) há nulidade na homologação do

laudo de avaliação por ausência de intimação; e (iv) há cabimento de justiça gratuita no âmbito do recurso.

2. A assistência judiciária gratuita é deferida para o presente recurso, em virtude da presunção *juris tantum* prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

3. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, considera desnecessária a dilação probatória e decide com base nos elementos já constantes dos autos; eventual revisão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A alegação de impenhorabilidade por bem de família, fundada em destinação de renda de locação para subsistência e moradia, não ficou comprovada nos autos; o reconhecimento pretendido exigiria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A nulidade da avaliação não pode ser apreciada quando subsiste fundamento autônomo do acórdão – constituição de patronos após a distribuição da carta precatória e ausência de elementos objetivos que indiquem erro no valor – não devidamente impugnado no recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632031 - SP (2024/0165261-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENATO BERNARDINELLI
ADVOGADOS : LÉO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. NULIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO DE NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE, POR TEREM SIDO CONSTITUIDOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA E DA AVALIAÇÃO DO BEM. PARTE, ADEMAIS, QUE NÃO INDICOU QUALQUER EQUÍVOCO NO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO APTOS, POR SI SÓ, A MANTEREM A DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há cerceamento de defesa por indeferimento de produção probatória; (ii) o imóvel locado pode ser reconhecido como bem de família diante da alegação de que os aluguéis custeiam a moradia; (iii) há nulidade na homologação do

laudo de avaliação por ausência de intimação; e (iv) há cabimento de justiça gratuita no âmbito do recurso.

2. A assistência judiciária gratuita é deferida para o presente recurso, em virtude da presunção *juris tantum* prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

3. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, considera desnecessária a dilação probatória e decide com base nos elementos já constantes dos autos; eventual revisão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A alegação de impenhorabilidade por bem de família, fundada em destinação de renda de locação para subsistência e moradia, não ficou comprovada nos autos; o reconhecimento pretendido exigiria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A nulidade da avaliação não pode ser apreciada quando subsiste fundamento autônomo do acórdão – constituição de patronos após a distribuição da carta precatória e ausência de elementos objetivos que indiquem erro no valor – não devidamente impugnado no recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO BERNARDINELLI (RENATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador NUNCIO THEOPHILO NETO, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante. Alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Imóvel alugado. Alegação de que os aluguéis do imóvel são utilizados para pagamento da atual moradia do exequente. Ausência de comprovação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 121-125)

Os embargos de declaração de RENATO foram rejeitados (e-STJ, fls. 159-163).

Nas razões do agravo, RENATO apontou (1) afastamento da deserção, com necessidade de análise do pedido de gratuidade; (2) cerceamento de defesa por não permitir produção probatória sobre bem de família; (3) nulidade da homologação do laudo de avaliação por ausência de intimação; (4) violação de lei federal sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), defendendo a manutenção da inadmissão por deserção e, no mérito, a

ausência de prova da condição de bem de família e inexistência de cerceamento (e-STJ, fls. 194-199).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 176/179).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, RENATO alegou, em síntese, **(1)** ofensa aos arts. 10, 369, 371 e 373 do CPC, sob o argumento de cerceamento de defesa, em razão de ter havido julgamento sem a prévia oportunização de manifestação e sem a devida abertura para a produção de provas; **(2)** violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, sustentando a impenhorabilidade do bem de família, inclusive na hipótese de imóvel anteriormente locado com renda destinada à moradia; **(3)** violação ao art. 872, § 4º, do CPC em razão da nulidade da homologação do laudo de avaliação por ausência de intimação, com violação ao rito de avaliação e necessidade de reabertura de prazo; **(4)** pedido de gratuidade, afirmando inexistência de renda e subsistência com ajuda familiar.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo BRADESCO (e-STJ, fls. 166).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (HSBC) propôs execução de título extrajudicial contra RENATO BERNARDINELLI ME e RENATO BERNARDINELLI (RENATO e outro), que levou a penhora do apartamento n.º 83, 8º andar, do Edifício Viscondado Rio Branco, bem como da vaga de garagem na unidade autônoma, objeto da matrícula n.º 44957, do 13º CRI de São Paulo.

RENATO apresentou impugnação à penhora, afirmando impenhorabilidade por bem de família, porque o imóvel seria o único, estava locado, e a renda pagava o aluguel de sua moradia em Campinas; também atacou a avaliação.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação e homologou a avaliação por falta de prova de que a renda da locação se destinava a subsistência ou a moradia familiar, além de insuficiência dos elementos sobre a alegada impenhorabilidade.

No Tribunal paulista, a 19ª Câmara negou provimento ao agravo de instrumento, reafirmando que RENATO não comprovou que a renda do imóvel locado

se destinava a sua subsistência ou moradia e que nem sequer figurava como locatário do imóvel de Campinas.

Na sequência, os embargos de declaração foram rejeitados, com reforço de que não havia omissão e que fatos novos quanto ao reingresso na moradia do imóvel penhorado deveriam ser deduzidos na primeira instância.

Da gratuidade da justiça

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por RENATO nas razões recursais, é de se reconhecer que, quando se trata de pessoa física (como é o caso dos autos), há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça ora pleiteada, eximindo a parte insurgente do pagamento das custas processuais relativamente ao presente recurso, tão somente, sem efeitos retroativos.

(1) Do cerceamento de defesa

RENATO argumentou que seu direito de defesa foi cerceado, pois as instâncias ordinárias julgaram a questão da impenhorabilidade com base na insuficiência de provas, sem lhe conceder a oportunidade de produzir outros elementos probatórios, como prova oral ou constatação por oficial de justiça. Apontou ainda que a ausência de apreciação dos documentos acostados aos embargos de declaração consubstancia violação a direito processual que lhe assiste.

O Tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, consignou que o ônus de provar a condição de bem de família recaía sobre RENATO e que a documentação por ele apresentada era insuficiente para tal fim. No voto condutor do acórdão do agravo de instrumento, o relator destacou:

In casu, o agravante não trouxe qualquer documentação, além daquela apresentada ao juízo de primeiro grau, a embasar o seu pedido e que, de fato, é insuficiente para desconstituir a penhora.

A começar pelo fato de que sequer o agravante figura como locatário do imóvel em Campinas, mas sim Kellen Bernardinelli Valverde e Rafael Antoniazzi Valverde, havendo no contrato (fls. 62/75) simples menção de que a locação servirá como moradia para o executado, que nada esclarece sobre ser ele quem financeiramente responde por ela.

Quisesse mesmo o agravante demonstrar a circunstância em que se apoia na impugnação, a ele minimamente cabia trazer aos autos documentação suficiente para demonstrar que com a locação do imóvel em São Paulo custeava os encargos daquela do imóvel em Campinas, o que seria simples fazer por meio de recibos de aluguel passados pela locadora registrando que o pagador era o agravante ou mesmo declarações de imposto de renda deste último, com o registro de pagamento de aluguéis.

Nem mesmo eventuais contas de serviços públicos em nome do agravante foram trazidas para demonstrar que era ele o responsável pelo pagamento das despesas do imóvel em Campinas. (e-STJ, fls. 124)

Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação do seu convencimento.

Incidem no caso os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas voltadas para instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, o Tribunal estadual concluiu que não houve cerceamento de defesa, inexistindo a necessidade de produção de outras provas para a formação da convicção do juízo, que é o destinatário da prova.

Diante desse cenário, não há mesmo que se falar em cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levou a tal entendimento demandaria uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

[...]

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

(2) Do bem de família

RENATO reiterou a alegação de que o imóvel constrito ostenta a natureza de bem de família, sendo, por conseguinte, impenhorável. Sustentou que, embora se encontrasse locado, a renda auferida era destinada a sua subsistência e ao custeio de sua moradia em outro local.

O acórdão recorrido, após analisar as provas documentais, asseverou que RENATO não logrou demonstrar que o imóvel se enquadrava na proteção da Lei n.º 8.009/90, concluindo que:

Não há, por outro, também qualquer evidência de que com o produto do aluguel do imóvel penhorado o agravante custeava a sua subsistência (e-STJ, fls. 124).

Nesse contexto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela possibilidade de penhora do imóvel, ante a ausência de comprovação de que os valores auferidos com a locação do bem situado em São Paulo eram destinados ao custeio dos encargos do imóvel localizado em Campinas, bem como pela inexistência de documentos, tais como contas de consumo, em nome do devedor que pudessem corroborar a alegação deduzida.

Alterar tal entendimento, para reconhecer que as provas dos autos eram suficientes para configurar a impenhorabilidade do bem, exigiria uma imersão no acervo

fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não se presta a funcionar como uma terceira instância de julgamento, apta a revalorar o peso das provas apresentadas pelas partes.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, não analisou, sequer implicitamente, os arts. 9º e 10, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.714.366/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL AFASTADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à penhorabilidade do imóvel, uma vez que não foi comprovada a condição de bem de família, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.142.727/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

(3) Da nulidade do laudo de avaliação

Por fim, RENATO sustenta a nulidade do processo a partir da avaliação do imóvel, em razão da ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial.

O Tribunal estadual afastou a tese, conforme trechos que ora se transcrevem:

Com relação à nulidade arguída acerca da avaliação do bem, observe-se, inicialmente, que o agravante somente constituiu os seus patronos em 20 de janeiro de 2022 (fls. 21 destes autos) e não havia, portanto, como serem intimados da distribuição da precatória, que ocorreu em 04/03/2021 e, tampouco, sobre a avaliação, certificada em 07/01/2022.

Somente em 03/03/2022 é que o agravante compareceu espontaneamente nos autos da precatória, por seus procuradores então recém-constituídos, para impugnar a avaliação. E, embora, de fato, os procuradores do agravante não tenham sido intimados decisão de fls. 91 da carta precatória, que afastou a impugnação (cf. certidão de fls. 92) e nem da determinação de sua devolução (cf. certidão de fls. 93), fato é, além de não ter oferecido ao Juízo deprecado qualquer elemento objetivo que demonstrasse a erronia do valor atribuído ao imóvel, tornou junto ao Juízo Deprecante a sustentar a mesma matéria, sem contudo oferecer, outra vez, qualquer elemento palpável, indicativo de equívoco na avaliação, o que também não cuidou de fazer neste recurso, para que se pudesse constatar a necessidade de nova avaliação. (e-STJ, fls. 125).

Verifica-se que RENATO não impugnou, nas razões do recurso especial, os referidos fundamentos, em especial o fato de os advogados terem sido constituídos após a distribuição da precatória e da avaliação do imóvel, bem como inexistência de qualquer elemento que pudesse indicar o equívoco na avaliação, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, conforme precedente abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.447.261/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019 – sem destaque no original)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal estadual, além de reconhecer a impossibilidade de intimação dos novos patronos de RENATO sobre a distribuição da precatória e a avaliação, apontou a inexistência de qualquer elemento que pudesse justificar a necessidade de nova avaliação, pontos não impugnados no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.632.031 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0165261-6

Número de Origem:

00044603920148260584

10044645520218260021

21907826120228260000

2190782612022826000050000 41382014 44603920148260584 4460392014826058441382014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO BERNARDINELLI

ADVOGADOS : LÉO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

BERNARDO BUOSI - SP227541

ROSANO DE CAMARGO - SP128688

FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026